

9. No final do curso, serão passados diplomas de frequência aos participantes que não tenham dado mais de três faltas, o que será anotado nas folhas de serviço dos funcionários e agentes.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1987.  
— O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

#### Despacho n.º 22/SAEC/87

*Assunto:* TDM — Deslocações ao estrangeiro.

Existindo indicações, ainda não fundamentadas, de que a situação financeira da Teledifusão de Macau (TDM), EP, requer especial atenção;

Como medida de precaução destinada a evitar que a desejada estabilidade da Empresa possa perigar;

Enquanto não for elaborada e aprovada pela Tutela a regulamentação a que se refere a Portaria n.º 25/87/M, de 23 de Fevereiro;

Nos termos da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. Carecem de despacho casuístico da Tutela todas as deslocações ao estrangeiro, incluindo o vizinho Território de Hong Kong, do pessoal que presta serviço na TDM, que impliquem encargos financeiros para a Empresa com viagens, ajudas de custo e/ou quaisquer outras despesas inerentes.

2. O que atrás se determina é aplicável a todos os membros do Conselho de Administração, bem como ao pessoal que desempenha cargos de chefia e/ou de direcção.

3. O despacho referido em 1 será exarado sobre propostas a apresentar pelo Conselho de Administração da TDM onde se justificará a necessidade de deslocação, o número de pessoas a deslocar e os encargos correspondentes discriminados.

4. Relativamente à utilização de transporte aéreo adoptar-se-ão as regras existentes nos Serviços Públicos do Território quanto aos tipos de bilhetes e classe a utilizar.

5. São nulos e de nenhum efeito os despachos escritos ou orais e as orientações que eventualmente foram exarados ou transmitidos sobre a matéria em apreço.

6. O presidente do Conselho de Administração apresentará à Tutela, no prazo de cinco dias úteis, um relatório sucinto onde se refira a totalidade das deslocações que ficam prejudicadas pelo presente despacho de modo a que a questão possa ser reapreciada.

7. O determinado em 6 será de execução imediata nos casos em que a urgência de deslocação ao estrangeiro o justifique, de acordo com os critérios do presidente do Conselho de Administração.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor sem prejuízo da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1987.  
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

#### Despacho n.º 23/SAEC/87

*Assunto:* TDM — Aquisição de bens sumptuários e de outros bens não perecíveis.

Nos termos considerados no preâmbulo do meu Despacho n.º 22/SAEC/87, de hoje, considerando também o disposto no Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, e ao abrigo da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. A aquisição de bens sumptuários e de outros bens não perecíveis para a Teledifusão de Macau (TDM), EP, destinados à Empresa e/ou às residências dos seus trabalhadores, carece de despacho prévio da Tutela seja qual for o montante da despesa.

2. O determinado em 1 aplica-se também a todo o pessoal de chefia e direcção e ainda aos membros do Conselho de Administração.

3. O presente despacho que entra imediatamente em vigor independentemente da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*, aplica-se a todas as aquisições abrangidas que ainda não se consumaram, ficando assim implicitamente revogados todos os despachos exarados e orientações transmitidas anteriormente sobre esta matéria.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1987.  
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

#### Despacho n.º 24/SAEC/87

*Assunto:* TDM — Eleições para a Assembleia da República Portuguesa.

Nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República não está prevista para Macau campanha eleitoral suplementar (direito de antena).

Tal não impede, porém, que a TDM dê cobertura noticiosa à campanha eleitoral, cumpridos que sejam, rigorosamente, os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento e ainda da neutralidade e imparcialidade.

Este, aliás, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre a matéria em apreço, formal e oportunamente comunicado, cujo respeito deverá ser observado pela TDM enquanto concessionária, para o Território, do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva.

Assim, e porque importa para o esclarecimento dos eleitores recenseados na Unidade Geográfica de Recenseamento de Macau com capacidade eleitoral activa para o próximo acto eleitoral, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau e ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. A TDM deverá assegurar a cobertura noticiosa da campanha relativa ao acto eleitoral marcado para o próximo dia 19 de Julho, quer através da Rádio Macau, quer através do canal de Televisão.

2. A TDM está impedida, como entidade pública que é, de intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral e